UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA

ANA CAROLINA SANCHES DE LIMA

AS AÇÕES DE DERMACAÇÃO DE TERRA INDÍGENA NO TRF1 E A LITIGÂNCIA SOCIOAMBIENTAL

BELÉM – PARÁ
2025

AS AÇÕES DE DERMACAÇÃO DE TERRA INDÍGENA NO TRF1 E A LITIGÂNCIA SOCIOAMBIENTAL

THE ACTIONS FOR DEMARCATION OF INDIGENOUS LANDS IN THE TRF1 AND SOCIO-ENVIRONMENTAL LITIGATION

Ana Carolina Sanches de Lima

José Heder Benatti

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a litigância estratégica socioambiental e sua relação com a proteção dos territórios indígenas, tomando como base os processos julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). A pesquisa se desenvolveu a partir de levantamento bibliográfico, análise de acórdãos e estudos interdisciplinares, com foco na demarcação de terras indígenas. Observa-se que tais ações possuem caráter socioambiental e contribuem diretamente para a preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas, além de garantir direitos constitucionais. Os resultados evidenciam a omissão estatal e a excessiva judicialização, reforçando a necessidade de acelerar os processos demarcatórios. Conclui-se que a litigância socioambiental é um instrumento de defesa de direitos territoriais indígenas e também um pilar de justiça climática.
Palavras-chave: Litigância socioambiental; Terras indígenas; Demarcação; Justiça climática.

Abstract

This article aims to analyze strategic socio-environmental litigation and its relationship with the protection of indigenous territories, based on cases judged by the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1). The research was developed from bibliographic review, case law analysis, and interdisciplinary studies, focusing on indigenous land demarcation. It is observed that such actions have a socio-environmental nature and directly contribute to environmental preservation and climate change mitigation, in addition to guaranteeing constitutional rights. The results highlight state omission and excessive judicialization, reinforcing the need to accelerate demarcation processes. It is concluded that socio-environmental litigation is not only an instrument for the defense of indigenous rights but also a pillar of climate justice.
Key-words: Socio-environmental litigation; Indigenous lands; Demarcation; Climate justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 4
CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 6
1.1 O conceito de território indígena 6
1.2 Direitos socioambientais e povos indígenas 6
1.3 Justiça climática e litigância socioambiental 7
CAPÍTULO 2 – LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA SOCIOAMBIENTAL 8
2.1 A litigância socioambiental no Brasil 8
2.2 A interseção entre litigância socioambiental e justiça climática 8
2.3 O papel da litigância socioambiental na proteção dos territórios indígenas 9
CAPÍTULO 3 – A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL 10
3.1 Marco constitucional e legal 10
3.2 A Convenção nº 169 da OIT 10
3.3 Desafios contemporâneos 11
3.4 Demarcação e preservação ambiental 11
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS PROCESSOS DO TRF1 12
4.1 Terra Indígena Boca do Mucura – Povo Kokama (AM) 12
4.2 Povo Tembé (PA) 12
4.3 Médio e Baixo Rio Negro 12
4.4 Povo Indígena Kariri (PI) 13
4.5 Terra Indígena Guanabara – Povo Manchineri (AC) 13
4. 6 Outros casos analisados 13
4.7 Síntese dos casos 14
CAPÍTULO 5 – RESULTADOS E DISCUSSÃO 15
5.1 A litigância socioambiental como instrumento de efetivação de direitos 15
5.2 Omissão estatal e judicialização excessiva 15
5.3 Dimensão climática implícita 15
5.4 Contribuições para a justiça socioambiental 16

5.5 Perspectivas 16
CONSIDERAÇÕES FINAIS 17
REFERÊNCIAS 18

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender em que medida as ações judiciais de demarcação de terras indígenas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) podem ser interpretadas como formas de litigância estratégica socioambiental. O estudo parte da premissa de que a demarcação de terras não é apenas um dever constitucional do Estado brasileiro, mas também uma estratégia fundamental para a preservação ambiental, a mitigação das mudanças climáticas e a garantia de justiça socioambiental.

A litigância socioambiental, enquanto modalidade específica da litigância estratégica, ultrapassa a resolução de conflitos individuais e se apresenta como instrumento de transformação estrutural. No caso das terras indígenas, trata-se de garantir não apenas direitos territoriais, mas também a proteção de modos de vida ancestrais que mantêm práticas sustentáveis de uso da terra e dos recursos naturais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, assegura aos povos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça esse direito, ao reconhecer o vínculo indissociável entre identidade cultural e território.

A relevância da temática se intensifica no atual contexto de crise climática quando estudos apresentados em 2022 e 2023, de forma respectiva, através do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e do Mapeamento Anual de Cobertura e Uso do Solo do Brasil (MAPBIOMAS) comprovam que as terras indígenas apresentam índices de desmatamento até 50% menores do que áreas não protegidas, além de armazenarem estoques significativos de carbono. Dessa forma, os povos indígenas se consolidam como atores centrais da justiça climática.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em investigar se os acórdãos relacionados a demarcação de terra indígena no TRF1 incorporam a dimensão socioambiental em suas fundamentações.

O objetivo geral é analisar oito acórdãos do TRF1 relacionados à demarcação de terras indígenas, verificando se estes podem ser enquadrados como litigância socioambiental. Os objetivos específicos são:

a) compreender o conceito de território indígena na perspectiva jurídica e antropológica;

b) analisar a litigância estratégica e socioambiental como instrumentos de defesa dos direitos humanos;

c) examinar a fundamentação dos processos julgados no TRF1;

d) discutir os impactos socioambientais e climáticos da demarcação das terras indígenas.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica, com levantamento de obras de referência sobre povos indígenas, litigância estratégica e justiça climática, além da análise de processos judiciais disponíveis nas plataformas do TRF1. Também foram consideradas contribuições interdisciplinares de eventos acadêmicos voltados à temática, como o IV Encontro de Geografia da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos, além desta introdução. O primeiro apresenta a fundamentação teórica sobre território indígena, direitos socioambientais e justiça climática. O segundo discute a litigância estratégica socioambiental como ferramenta de transformação social. O terceiro aborda a demarcação de terras indígenas no Brasil, destacando sua base normativa e os principais desafios. O quarto capítulo traz a análise detalhada dos processos do TRF1. O quinto capítulo discute os resultados obtidos, evidenciando as implicações socioambientais e climáticas das decisões judiciais. Por fim, nas considerações finais, apresentam-se as conclusões e perspectivas futuras para o tema.

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A compreensão do território indígena, da litigância estratégica e da justiça socioambiental constitui a base teórica necessária para analisar os processos judiciais de demarcação no TRF1.

1.1 O conceito de território indígena

O território, sob a perspectiva indígena, não se restringe a um espaço físico delimitado por fronteiras jurídicas, mas deve ser entendido como uma extensão do corpo coletivo, no qual estão integrados elementos humanos e não humanos. Conforme João Paulo Barreto (2021, p. 77), o território é construído como parte da vida social e cosmopolítica, de modo que a terra não se apresenta como objeto de posse, mas como entidade viva, indispensável para a reprodução cultural, espiritual e biológica das comunidades.

Essa concepção é corroborada por Pereira (2023), advogado indígena do Alto e Médio Rio Negro, ao destacar que o território constitui a condição primária de existência, sendo espaço de conexão entre indígenas, rios, florestas, animais e espíritos. Nesse sentido, a desterritorialização significa não apenas a perda de um espaço físico, mas o rompimento de laços essenciais de vida e identidade.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas em suas atividades produtivas e imprescindíveis para a preservação de seus recursos ambientais. Já a OIT, internalizada pelo Brasil, reafirma o direito dos povos indígenas à posse e propriedade de seus territórios, vinculando-o à preservação cultural.

1.2 Direitos socioambientais e povos indígenas

A luta pelo território é também uma luta pela preservação do meio ambiente. Autores como Benatti (2011, 2018) ressaltam que a proteção das terras indígenas constitui uma estratégia de conservação socioambiental, dado que esses territórios funcionam como barreiras naturais contra o avanço do desmatamento. De igual forma, Krenak (2019) reforça essa perspectiva ao afirmar que os povos indígenas “seguram o céu com as mãos”, ressaltando seu papel de guardiões da natureza frente à lógica predatória do extrativismo.

Os dados científicos confirmam essa relação. Relatórios do IPCC (2022) e do MapBiomas (2023) demonstram que as terras indígenas apresentam taxas de desmatamento até 50% menores que áreas não protegidas, funcionando como amortecedores climáticos e estoques de carbono. Assim, a defesa desses territórios transcende a dimensão cultural e jurídica, adquirindo relevância ambiental e climática.

1.3 Justiça climática e litigância socioambiental

A justiça climática é um conceito que articula direitos humanos e meio ambiente, reconhecendo que os impactos da crise climática atingem de forma desigual determinados grupos sociais, em especial os povos indígenas e comunidades tradicionais. Para Moraes e Hübner (2019), a litigância climática no Brasil representa uma nova fronteira do direito ambiental, pois busca responsabilizar o Estado e empresas pelos danos climáticos, ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais.

Nesse contexto, a litigância socioambiental se coloca como instrumento de resistência e transformação. Ela possibilita que comunidades indígenas acionem o Poder Judiciário para garantir a demarcação de suas terras e a proteção de seus modos de vida. Ao fazê-lo, não apenas reafirmam direitos constitucionais, mas contribuem para a preservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas, assumindo protagonismo na luta por justiça socioambiental.

Portanto, a fundamentação teórica evidencia que o território indígena não pode ser reduzido a uma questão fundiária, mas deve ser entendido como elemento central para a sobrevivência cultural, ambiental e climática. A litigância socioambiental, nesse contexto, surge como ferramenta de efetivação desses direitos e de defesa do equilíbrio ecológico global.

CAPÍTULO 2 – LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA SOCIOAMBIENTAL

A litigância estratégica, também chamada de strategic litigation, é uma forma de atuação judicial que ultrapassa o interesse individual das partes e busca provocar mudanças estruturais na sociedade. Seu objetivo não é apenas resolver uma controvérsia específica, mas utilizar o processo judicial como instrumento de transformação política, social e jurídica.

No campo dos direitos humanos, esse tipo de litigância tem sido utilizado para ampliar garantias constitucionais, consolidar jurisprudências favoráveis e induzir a formulação de políticas públicas. Conforme Setzer, Cunha e Fabbri (2019), a litigância estratégica representa uma ferramenta inovadora para assegurar direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade, atuando como meio de enfrentamento às omissões estatais.

2.1 A litigância socioambiental no Brasil

A litigância socioambiental constitui uma modalidade específica dessa estratégia, voltada para a defesa do meio ambiente, dos povos tradicionais e das comunidades afetadas por empreendimentos econômicos. Seu enfoque está na busca por justiça social e ambiental, incorporando a dimensão coletiva e intergeracional dos direitos ambientais.

No Brasil, esse tipo de litigância tem sido cada vez mais recorrente, sobretudo no âmbito da Amazônia, onde povos indígenas e populações tradicionais enfrentam ameaças crescentes em razão do agronegócio, da mineração ilegal e da grilagem de terras. Nessas situações, o Poder Judiciário é acionado como mecanismo de resistência, sendo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) um dos principais exemplos da aplicação dessa estratégia.

2.2 A interseção entre litigância socioambiental e justiça climática

A litigância socioambiental dialoga diretamente com a justiça climática, uma vez que os povos indígenas, ao defenderem seus territórios, também garantem a preservação de ecossistemas essenciais para o enfrentamento da crise climática global. Os relatórios do IPCC (2022) e do MAPBIOMAS (2023) demonstram que áreas indígenas apresentam significativa redução nas taxas de desmatamento e maior capacidade de estocagem de carbono, evidenciando que sua proteção constitui uma medida eficaz de mitigação climática.

Apesar dessa conexão, observa-se que a dimensão climática raramente é expressamente mencionada nos processos judiciais. Em geral, as decisões do TRF1 sobre demarcação se concentram em aspectos jurídicos formais, como o direito originário previsto no artigo 231 da Constituição ou a mora administrativa da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Essa ausência de abordagem climática explicita as limitações do direito em integrar perspectivas interdisciplinares que envolvem ciência ambiental e direitos humanos.

2.3 O papel da litigância socioambiental na proteção dos territórios indígenas

No contexto da demarcação de terras indígenas, a litigância socioambiental cumpre um papel central: forçar o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais e proteger os territórios tradicionalmente ocupados. Trata-se, portanto, de um mecanismo de reafirmação da dignidade dos povos originários, de garantia de sua autonomia e de salvaguarda do meio ambiente.

Além disso, a litigância contribui para dar visibilidade às violações sofridas pelos povos indígenas, mobilizando a sociedade civil e instâncias internacionais. Nesse sentido, a litigância socioambiental pode ser compreendida como um processo pedagógico, capaz de promover mudanças culturais e institucionais mais amplas.

CAPÍTULO 3 – A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

3.1 Marco constitucional e legal

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma na proteção dos povos indígenas no Brasil, reconhecendo seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O artigo 231 estabelece que cabe à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens dos povos indígenas, assegurando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes.

O artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou que todas as terras indígenas fossem demarcadas em até cinco anos após a promulgação da Constituição, prazo descumprido pelo Estado brasileiro. Mais de três décadas depois, inúmeros processos de demarcação permanecem inconclusos, o que acarreta conflitos, invasões e violações de direitos.

No plano infraconstitucional, o Decreto nº 1.775/1996 regulamenta o procedimento administrativo de demarcação, prevendo a elaboração de estudos antropológicos, audiências públicas, homologação presidencial e registro cartorial. Já o Decreto nº 6.040/2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define "territórios tradicionais" como espaços indispensáveis à reprodução cultural, social e econômica das comunidades.

3.2 A Convenção nº 169 da OIT

Além da legislação nacional, o Brasil é signatário da OIT, que assegura aos povos indígenas e tribais o direito de propriedade e posse das terras que tradicionalmente ocupam, vinculando esse direito à preservação cultural e à autodeterminação. Essa norma internacional, com status supralegal, reforça a obrigação do Estado brasileiro em garantir a efetividade das demarcações.

A Convenção ainda determina que governos devem consultar povos indígenas sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar diretamente seus direitos, garantindo o princípio do consentimento livre, prévio e informado.

3.3 Desafios contemporâneos

Apesar do sólido arcabouço normativo, a realidade revela um cenário de retrocessos e omissões estatais. O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) registrou aumento de 35% nas invasões de terras indígenas entre 2022 e 2023, sobretudo em regiões de fronteira agrícola e de expansão do garimpo ilegal. Essa vulnerabilidade decorre, em grande medida, da ausência de conclusão nos processos de demarcação, que deixam comunidades expostas a conflitos armados, degradação ambiental e insegurança jurídica.

Outro desafio relevante é a judicialização excessiva do processo demarcatório. Disputas sobre o chamado "marco temporal", analisadas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.017.365/SC), exemplificam como o direito indígena à terra tem sido sistematicamente questionado por setores econômicos, comprometendo a segurança jurídica e ambiental.

3.4 Demarcação e preservação ambiental

Estudos científicos corroboram a importância socioambiental da demarcação. Segundo o IPCC (2022), territórios indígenas são áreas fundamentais para a mitigação das mudanças climáticas, funcionando como sumidouros de carbono e barreiras ao desmatamento. O MapBiomas (2023) identificou que áreas demarcadas apresentam menores índices de degradação, mesmo em contextos de forte pressão do agronegócio e da mineração.

A ausência de demarcação, por outro lado, enfraquece os mecanismos tradicionais de manejo sustentável utilizados pelas comunidades, comprometendo tanto a biodiversidade quanto a segurança alimentar e cultural. Nesse sentido, a defesa das terras indígenas é, simultaneamente, uma luta por direitos humanos e por justiça climática.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS PROCESSOS DO TRF1

A análise dos processos judiciais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) permite compreender como a litigância socioambiental tem sido utilizada para assegurar a demarcação de terras indígenas e quais limitações persistem no enfrentamento da crise climática. Foram estudados oito casos que revelam padrões de omissão estatal, judicialização excessiva e reconhecimento parcial da dimensão socioambiental.

4.1 Terra Indígena Boca do Mucura – Povo Kokama (AM)

No processo nº 0000624-56.2015.4.01.3202, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública para garantir a conclusão da demarcação da Terra Indígena Boca do Mucura. O TRF1 reconheceu a omissão da União e da FUNAI, determinando a continuidade do processo administrativo.

Embora o acórdão não mencionasse expressamente a crise climática, o litígio evidencia o papel estratégico da litigância socioambiental ao pressionar o Estado para cumprir sua obrigação constitucional. A presença do povo Kokama garante a preservação ambiental da área, funcionando como barreira ao desmatamento e à degradação.

4.2 Povo Tembé (PA)

O processo nº 0001518-21.2010.4.01.3812 tratou da inércia da União e da FUNAI na demarcação das terras do povo Tembé. O TRF1 reconheceu a mora estatal e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Esse caso se destaca por reconhecer que a demora administrativa fere não apenas direitos territoriais, mas também a dignidade coletiva da comunidade indígena. Novamente, não há menções diretas à dimensão climática, mas a preservação ambiental está implicitamente vinculada à efetivação da demarcação.

4.3 Médio e Baixo Rio Negro

No processo nº 0002237-13.2013.4.01.3904, o MPF demandou a União e a FUNAI pela demora na demarcação de terras indígenas na região do Médio e Baixo Rio Negro. O TRF1

reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado pela omissão, condenando-o por danos morais coletivos.

O acórdão destacou a violação dos princípios da legalidade, moralidade e razoável duração do processo. Ainda que não tenha tratado de mudanças climáticas, a decisão reforça a conexão entre a proteção territorial e a conservação da biodiversidade.

4.4 Povo Indígena Kariri (PI)

No processo nº 0005696-23.2013.4.01.4001, referente ao povo Kariri, em Queimada Nova (PI), a ação envolveu conflitos decorrentes da instalação de empreendimentos de energia eólica. O MPF alegou omissão da FUNAI na demarcação.

O TRF1 reconheceu o direito originário dos Kariri, embora não tenha abordado diretamente os impactos ambientais da energia eólica na região. O caso ilustra a tensão entre desenvolvimento econômico e direitos territoriais, evidenciando o caráter socioambiental da litigância.

4.5 Terra Indígena Guanabara – Povo Manchineri (AC)

No processo nº 0006441-62.2014.4.01.3000, referente ao povo Manchineri, o TRF1 reconheceu a omissão da União e da FUNAI, determinando a fixação de prazos para a conclusão da demarcação da Terra Indígena Guanabara.

Esse caso é paradigmático porque reforça a legitimidade do controle judicial diante da inércia administrativa, determinando inclusive aplicação de multas em caso de descumprimento. A dimensão socioambiental aparece de forma implícita, pela relação entre território indígena e preservação da floresta amazônica.

4. 6 Outros casos analisados

Além dos mencionados, foram examinados outros processos (0002662-81.2014.4.01.3200 e 1000123-47.2018.4.01.3310), que reiteram padrões semelhantes:

- reconhecimento do direito originário dos povos indígenas;
- condenação da União pela omissão;
- ausência de menções diretas à crise climática;

- implicações socioambientais evidentes na proteção dos territórios.

4.7 Síntese dos casos

A análise dos oito acórdãos permite identificar um padrão de litigância socioambiental: os processos são utilizados como instrumentos de pressão para que o Estado cumpra a Constituição e finalize as demarcações. Em todos os casos, a dimensão ambiental está presente de forma implícita, ainda que os tribunais não a nomeiem como questão climática.

Essa ausência explicita a necessidade de incorporar a perspectiva da justiça climática nas decisões judiciais, uma vez que a preservação dos territórios indígenas contribui diretamente para a mitigação das mudanças climáticas e para o equilíbrio ecológico global.

CAPÍTULO 5 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 A litigância socioambiental como instrumento de efetivação de direitos

A análise dos oito processos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) demonstrou que a litigância socioambiental tem sido uma ferramenta indispensável para a defesa dos povos indígenas. Em todos os casos, a judicialização se apresentou como meio de forçar o Estado a cumprir sua obrigação constitucional de demarcar terras, diante da omissão sistemática da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Os resultados revelam que a atuação do Ministério Público Federal (MPF) desempenha papel central nesse processo, sendo responsável por mover a maioria das ações civis públicas em defesa das comunidades indígenas. Isso confirma a importância da litigância estratégica como instrumento de controle da inércia estatal e de garantia de direitos fundamentais.

5.2 Omissão estatal e judicialização excessiva

Os processos analisados confirmam um padrão de morosidade administrativa que compromete a efetividade dos direitos indígenas. A demora na demarcação resulta em graves consequências sociais e ambientais, como:

- aumento de conflitos fundiários e violência contra comunidades indígenas (CIMI, 2023);
- invasões de terras por grileiros, garimpeiros e empreendimentos econômicos;
- enfraquecimento das práticas tradicionais de manejo sustentável;
- maior vulnerabilidade socioambiental.

A judicialização excessiva, embora necessária como forma de resistência, também revela as limitações do sistema jurídico, que não consegue absorver plenamente a dimensão climática e ambiental envolvida nesses litígios.

5.3 Dimensão climática implícita

Um dos principais achados da pesquisa é a ausência de menções explícitas à crise climática nos acórdãos analisados. As decisões se concentram em aspectos jurídico-formais, como o reconhecimento dos direitos originários, tal qual demonstra o art. 231 da Constituição Federal de 1988 e a responsabilização da União pela omissão.

Entretanto, os efeitos socioambientais das demarcações são inegáveis. Estudos do IPCC (2022) e do MAPBIOMAS (2023) comprovam que as terras indígenas são fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas. Assim, mesmo sem mencionar diretamente o tema, os acórdãos analisados estão inseridos no contexto da justiça climática.

5.4 Contribuições para a justiça socioambiental

Os resultados confirmam que a demarcação de terras indígenas cumpre dupla função:

1. Garantir direitos constitucionais dos povos originários, assegurando sua reprodução cultural, social e econômica;
2. Proteger o meio ambiente, funcionando como barreira contra o desmatamento e a degradação dos ecossistemas.

Nesse sentido, a litigância socioambiental se mostra como mecanismo de reafirmação da justiça socioambiental, reconhecendo a centralidade dos povos indígenas na defesa da vida e da sustentabilidade.

5.5 Perspectivas

Os processos analisados evidenciam que a efetivação da justiça climática no Brasil depende do fortalecimento da litigância socioambiental e da aceleração dos processos de demarcação. Recomenda-se:

- maior integração entre ciência ambiental e direito, para que decisões judiciais incorporem dados sobre crise climática;
- fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção dos territórios;
- valorização das práticas tradicionais de manejo sustentável como contribuição essencial para a preservação da Amazônia e de outros biomas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender em que medida as ações judiciais de demarcação de terras indígenas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) podem ser caracterizadas como formas de litigância estratégica socioambiental. A análise dos oito processos estudados evidenciou um padrão de omissão estatal, judicialização excessiva e reafirmação da importância do Poder Judiciário como instância de proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Constatou-se que, embora as decisões judiciais raramente façam menções diretas à crise climática, a dimensão socioambiental está presente de maneira implícita. A demarcação de terras indígenas funciona como medida concreta de preservação ambiental, mitigação das mudanças climáticas e garantia da biodiversidade. Assim, a proteção dos territórios tradicionais não pode ser reduzida a uma questão meramente fundiária ou administrativa: trata-se de estratégia civilizatória de defesa da vida.

A litigância socioambiental, nesse contexto, revelou-se um instrumento indispensável de resistência frente às omissões estatais. Por meio dela, povos indígenas e o Ministério Público Federal têm conseguido responsabilizar a União e a FUNAI por sua inércia, garantindo avanços importantes na efetivação dos direitos originários. Contudo, a judicialização excessiva também explicita as limitações do sistema jurídico, que ainda carece de maior abertura para integrar perspectivas interdisciplinares, especialmente no que se refere à justiça climática.

Conclui-se que acelerar os processos de demarcação é não apenas uma obrigação constitucional, mas também uma medida urgente de justiça socioambiental e climática. A demora representa uma ameaça à sobrevivência dos povos indígenas, à preservação ambiental e à estabilidade climática global.

Perspectivas futuras incluem o fortalecimento da litigância climática no Brasil, a ampliação da pesquisa interdisciplinar e a valorização dos conhecimentos tradicionais como contribuições fundamentais para o enfrentamento da crise climática. Assim, a defesa das terras indígenas deve ser compreendida como defesa do planeta, uma vez que está diretamente relacionada à manutenção da vida e à possibilidade de um futuro sustentável.

REFERÊNCIAS

BENATTI, José Heder. **Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais**. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Org.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 93-113.

BENATTI, José Heder. **Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia**. In: UNGARETTI, Débora et al. (Org.). Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, 2018. p. 193-214.

BENATTI, José Heder; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. **Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios:** Uma Luta Sem Fim. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 7., 2015, Brasília. Anais... São Paulo: ANPPAS, 2015.

BENATTI, José Benatti. **Litigância Estratégica Socioambiental e a Proteção dos Territórios Tradicionais: processos judiciais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e as terras indígenas. Projeto de Pesquisa.** CNPq, Bolsas de Produtividade em Pesquisa (PQ), Belém/PA, UFPA, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

CIMI. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas do Brasil.** 2023. Disponível em: https://www.cimi.org.br/. Acesso em: 24 Fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC (Marco Temporal). Disponível** em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1017365&b=ACOR&p=true. Acesso em: 15 fev. 2025.

DEUS, Z. A. de. Políticas de ação afirmativa como estratégia de construção da igualdade racial. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN),** ed. espec., v. 11, p. 87-100, 2019. Disponível em: https://abpnrevista.org.br/site/article/view/684. Acesso em: 14 set. 2025.

IPCC. **Sixth Assessment Report.** 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/. Acesso em: 24 Fev. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MORAES, Marco Antônio A.; HÜBNER, Conrado Mendes. **A Importância da Litigância Climática no Brasil**. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em 23 de julho de 2023.

RAMOS AZEVEDO, Cláudia. **A importância das florestas em pé na Amazônia. Brasília,** DF: IPAM, 2001. Disponível em: https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/. Acesso em: 4 mar. 2023.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter et al. **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, Carlo Frederico Marés de; PEREIRA, Dimas Fonseca; NETO, Joaquim Shiraishi; REIS, Roberta Carolina Araújo dos; MACHADO, Vinícius Brito Da Silva. **Nota técnica: demora na demarcação das terras indígenas.** Belém: Universidade Federal do Pará, 2023. Projeto de pesquisa.

WEDY, Gabriel. **A Importância da Litigância Climática no Brasil.** In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARRETO, João Paulo. Pamurimahsã: **O Território como Extensão do Corpo**. Manaus: Editora da UEA, 2021

MAPBIOMAS. **Relatório Anual sobre o Uso e Cobertura da Terra no Brasil.** São Paulo: MapBiomas, 2023. Disponível em: https://mapbiomas.org/. Acesso em: 24 fev. 2025.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; PEREIRA, Dimas Fonseca; SHIRAISHI NETO, Joaquim; REIS, Roberta Carolina Araújo dos; MACHADO, Vinícius Brito da Silva. **Nota Técnica: Demora na Demarcação das Terras Indígenas.** Revisão técnica: José Heder Benatti; Girolamo Domenico Treccani. Belém: Universidade Federal do Pará, 2023. Disponível em: https://www.cidh.ufpa.br/index.php/pt/. Acesso em: 9 set. 2025.